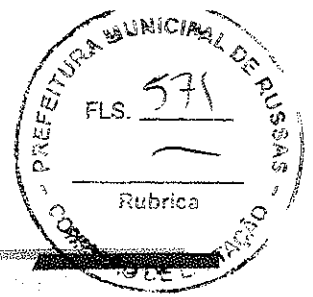




Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos ENCAMINHAMENTO PARA A
AUTORIDADE COMPETENTE DO RECURSO DA EMPRESA
IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO E CONTRARRAÇÃO DA
EMPRESA M SOMBRA COSTA SERVIÇOS E COMERCIO
REFRIGERAÇÃO LTDA, referente ao PREGÃO
ELETRONICO Nº 001.14.03.2023-SEMED.

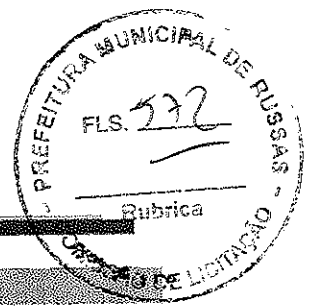
Data: 30 de março de 2023.

Roberto Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



DISPACHO

DA: COMISS O PERMANENTE DE LICITA O - EQUIPE DE PREG O
PARA: SECRET RIA MUNICIPAL DE EDUCA O E DESPORTO ESCOLAR - SEMED

ASSUNTO: Encaminhamento dos Recursos e contrarraz o interpostos no
PREG O ELETR NICO PERP N  001.03.03.2023-DIV.

Encaminho a V.Sa. as pe as recursais no tocante a manifesta o da empresa **IDS SERVI OS E LOCA O LTDA**, referente a decis o da Pregoeira que consagrou habilitada e vencedora a licitante **M SOMBRA COSTA SERVICO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA**, no PREG O ELETR NICO PERP N  001.03.03.2023-DIV, cujo objeto   o REGISTRO DE PRE OS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISI OES DE PE AS DESTINADAS   MANUTEN O PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERA O, VENTILA O E OUTROS EQUIPAMENTOS PERMANENTES, BEM COMO A CONTRATA O DOS SERVI OS DE INSTALA O, DESINSTALA O, MANUTEN O PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERA O, VENTILA O E OUTROS EQUIPAMENTOS PERMANENTES, PARA ATENDER  S DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS,, para que V.Sa. adote as provid ncias cab veis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e condigno apre o.

Russas/CE, 30 de mar o de 2023.


ROBERTA CARLOS GON ALVES BEZERRA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

PA O MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



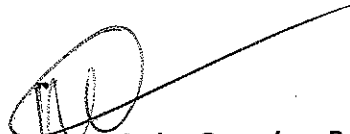
Prefeitura de
Russas



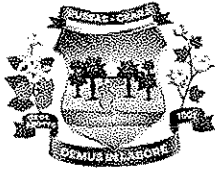
TERMO DE QUANTIA

Junto aos autos RESPOSTA DA AUTORIDADE
COMPETENTE DO RECURSO DA EMPRESA IDS SERVIÇOS
E LOCAÇÃO E CONTRARRAZÃO DA EMPRESA M
SOMBRA COSTA SERVIÇOS E COMERCIO REFRIGERAÇÃO
LTDA, referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº
001.14.03.2023-SEMED.

Data: 30 de março de 2023.

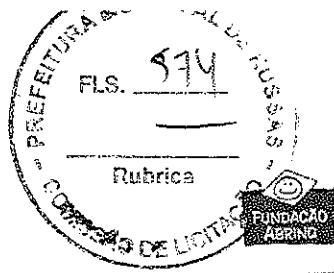

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
F-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas

Assessoria de Comunicação - ASCOM



NOSSO MUNICÍPIO PARTICIPA DO
**PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA**
GESTÃO 2021 - 2024

Russas (CE), 30 de março de 2023.

A Sra.

ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
Pregoeira da Comissão de Licitação

REF.: Análise dos Recursos e contrarrazão interpostos no PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 001.03.03.2023-DIV.

Ilustríssima Sra. Pregoeira,

Após a análise do recurso interposto pela empresa **IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que consagrou habilitada e vencedora a licitante **M SOMBRA COSTA SERVICIO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA**, no PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 001.03.03.2023-DIV, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DESTINADAS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS PERMANENTES, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS PERMANENTES, PARA ATENDER ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**, bem como as considerações feitas por vossa senhoria na apreciação das peças recursais, vimos informar que compartilhamos do mesmo entendimento, decidindo-se pelo **IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, MANTENDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA M SOMBRA COSTA SERVICIO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA** no pregão em tela, pelos motivos já expostos no julgamento desta douta Pregoeira.

É o nosso entendimento e pedido para que siga com o feito.

Maria Vieira Lima Coelho
Secretária da Educação e do Desporto Escolar



Prefeitura de
Russas



TERMO DE ENVIO

Junto aos autos RESPOSTA DA COMISSÃO DE PREGÃO
AO RECURSO DA EMPRESA IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO E
CONTRARRAZÃO DA EMPRESA M SOMBRA COSTA
SERVIÇOS E COMERCIO REFRIGERAÇÃO LTDA, referente
ao PREGÃO ELETRONICO Nº 001.14.03.2023-SEMED.

Data: 30 de março de 2023.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA
CNPJ N° 21.750.612/0001-71
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.03.03.2023-DIV

Na condição de Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que consagrou habilitada e vencedora a licitante **M SOMBRA COSTA SERVICO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.03.03.2023-DIV**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 23 de março de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que consagrou habilitada e vencedora a licitante **M SOMBRA COSTA SERVICIO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.03.03.2023-DIV**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DESTINADAS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS PERMANENTES, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS PERMANENTES, PARA ATENDER ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

Pode-se verificar, junto a documentação de habilitação da empresa **M SOMBRA COSTA SERVICIO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA**, que a mesma declarou ser ME ou EPP. Ocorre que a licitante, consta como ME em seu cartão de CNPJ e demais documentos, quando na verdade deveria já haver migrado para a classificação de EPP, uma vez que só no ano de 2022, nos municípios de Russas e Jaguaruana, faturada o montante de R\$ 484.376,19 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), conforme dados do Portal da Transparencia a seguir:

Em sede de contrarrazões a empresa **M SOMBRA COSTA SERVICIO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA**, apresentou suas considerações:



O presente edital em seu tópico 2.4 garante o tratamento diferenciado para empresa declaradas como MEI, ME ou EPP, de acordo com a Lei Complementar N°. 123/06 para que estas possam gozar dos benefícios previstos na referida Lei, deverão declarar no Sistema do Banco do Brasil o exercício da preferência prevista na supra citada Lei.

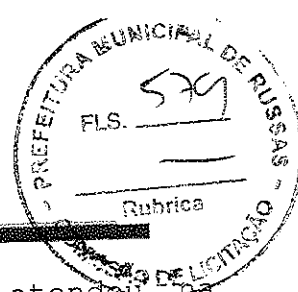
Além disso, a divergência apontada, não ofereceu à empresa M Sombra nenhum gozo de direito além dos que lhe foram conferidos pela lei supracitada, que veio regulamentar um benefício concedido pela Constituição Federal de 1988, garantido as ME e EPP o direito constitucional do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado referente à apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime jurídico único de arrecadação, obrigações acessórias, obrigações trabalhistas, previdenciárias, acesso a crédito e ao mercado, à tecnologia, ao associativismo e as regras de inclusão.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

A priori cumpre destacar que esta Comissão, em nome desta municipalidade, preza pela completa transparência e atendimento das leis e princípios que regem nosso Ordenamento Jurídico.

Assim, como demonstrado nos documentos anexos aos autos do processo, a documentação exigida no edital em tela, fora entregue pela licitante **M SOMBRA COSTA SERVICO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA.** Ressalta-se que o porte da empresa ser ME ou EPP, em nada influencia no processo licitatório, visto que os benefícios consagrados pela Lei complementar 123/06, são os mesmos para as empresas ME e EPP, como bem menciona a empresa vencedora em suas contrarrazões.

Ressalta-se também, que os apontamentos trazidos pela recorrente não consubstanciam qualquer fato relevante para alteração do julgamento, devendo, nesse caso, por não haver qualquer tipo de irregularidade, optar pela empresa que tem a



proposta mais vantajosa, na fase de lances, e que atendeu na
integralmente as exigências contidas em edital.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da

PAÇO MUNICIPAL:

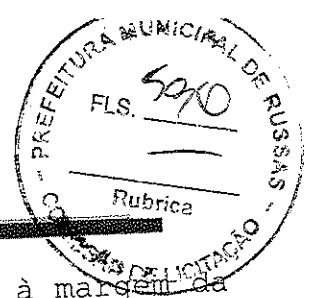
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

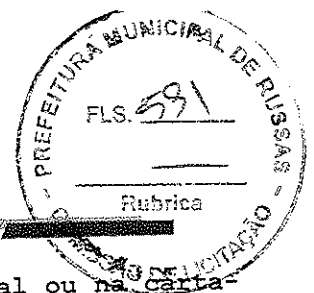
Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a licitante **M SOMBRA COSTA SERVICO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA** preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, conheço o recurso apresentado pela empresa **IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, posto tempestivo, e decido pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO, MANTENDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA M SOMBRA COSTA SERVICIO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 30 de março de 2023.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS